



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 01.129/12

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam do procedimento licitatório n.º 007/2011, na modalidade Tomada de Preços, seguido dos Contratos n.º 001/2012 e n.º 002/2012, realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, objetivando a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de climatização e recuperações e recuperação do chiller, nos prédios onde funcionam a CGE, PGE e Casa Civil do Governador.

O processo em tela foi julgado regular por meio do Acórdão AC1 TC n.º 826/2012.

No momento, examina-se o **Recurso de Apelação** interposto pelo Ex-Diretor Superintendente daquele Órgão, Sr. Ricardo Barbosa, contra decisão da Eg. 1ª Câmara que, através do Acórdão AC1 TC n.º 715/2013, julgou irregular o PRIMEIRO TERMO ADITIVO ao Contrato n.º 002/2012, e imputou-lhe multa pessoal no valor de R\$ 4.150,00.

Aduz o recorrente as mesmas alegações argüidas no Recurso de Reconsideração já examinado por este Tribunal (doc. fls. 418/421442/445). Ou seja: Que o percentual autorizado pela Lei 8.666/93 (art. 65, II), para o reajuste do contrato telado é de 50% e que a repactuação concedida no presente caso foi de apenas 47%, portanto, dentro do limite legal permitido. Que o reajuste concedido foi estribado em planilhas de cálculos e justificativa técnica, de forma a não pairar dúvida sobre a legalidade do ato impugnado, uma vez que se trata de serviços, que contém duas partes, cujos serviços adicionais somente vieram à tona em face de uma sobrecarga desenvolvida por muito tempo por um dos seus compressores, daí a necessidade de uma reavaliação da decisão recorrida. Não assiste razão ao recorrente. Como já foi dito, quando do exame do recurso de reconsideração, a Auditoria não impugnou o Termo Aditivo referido por ter extrapolado o percentual previsto na Lei 8.666/93, mas, em razão de ter havido inspeção in loco antes da contratação, e os fatos que levaram ao exorbitante reajuste de preço (47.90%) não terem sido apontados, tendo sido ratificado um valor bem inferior (R\$ 188.886,30) e com pouco mais de 60 dias esse valor de contratação ter sido elevado ao patamar de R\$ 271.972,46, o que não deixa dúvida que a omissão do Laudo Técnico de Inspeção teve o escopo de beneficiar a empresa contratada.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer n.º 628/14 alinhando-se integralmente ao posicionamento da Auditoria, e opinando junto ao Tribunal de Contas pelo CONHECIMENTO do recurso de apelação interposto pelo Sr. Ricardo Barbosa, na condição de ex-Diretor-Superintendente da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, responsável, à época, pelo Termo Aditivo n.º 01 ao Contrato PJU n.º 02/12, julgado irregular por esta Corte, e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC n.º 715/13.

É o relatório, e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

O interessado interpôs o Recurso de Apelação no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento. No mérito, as justificativas do recorrente não alteram o posicionamento anterior.

Assim, considerando as conclusões da Unidade Técnica, bem como o parecer oferecido pela Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros do **Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA CONHEÇAM** do presente Recurso e, no mérito, neguem-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos dos Acórdãos AC1 TC n.º 0715/13 e AC1 TC n.º 826/2012.

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 01.129/12

Objeto: Recurso de Apelação

Órgão: Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN

Gestor responsável: Ricardo Barbosa – Diretor Superintendente

Procurador/Patrono: não há

Recurso de Apelação. Licitação. Tomada de Preços. Primeiro Termo Aditivo. Pelo conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0418/2014

Visto, relatado e discutido o *RECURSO DE APELAÇÃO* interposto pelo **Sr. Ricardo Barbosa**, Ex-Diretor da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC- 0715/13* acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em *CONHECER* do presente Recurso e, no mérito, negarem-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, os termos dos Acórdãos **AC1 TC nº 0715/13** e **AC1 TC nº 826/2012**.

Presente ao julgamento a Exma. Senhora Procuradora Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 03 de setembro de 2014.

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Cons. Subst. Antonio Gomes Vieira Filho
Relator

Fui Presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO